



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084199 - RJ
(2025/0413310-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : JANE DA SILVA BUENO SAMPAIO
ADVOGADO : DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS - RJ110524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084199 - RJ
(2025/0413310-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : JANE DA SILVA BUENO SAMPAIO
ADVOGADO : DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS - RJ110524

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência do enunciado 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, em relação ao acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no que se refere à caracterização do dano moral, na hipótese.

Em suas razões do agravo interno, a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, no que tange à incidência da súmula 7 do STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso nem sequer merece conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto em face de acórdão, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE CARCINOMA SEROSO DE ALTO GRAU DE OVÁRIO. ROL DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA.

ABUSIVIDADE DA RECUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença que condenou operadora de plano de saúde ao custeio de cirurgia indicada para tratamento de carcinoma seroso de alto grau de ovário, estágio IIIC, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A operadora alegou que o procedimento não constava no rol da ANS e que se tratava de tratamento experimental, razão pela qual recusou a cobertura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico pela operadora de plano de saúde, sob o argumento de que não consta no rol da ANS e se trata de procedimento experimental, configura falha na prestação do serviço e conduta abusiva; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula nº 469 do STJ, caracterizando a relação entre as partes como de consumo. A responsabilidade da operadora de plano de saúde é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha na prestação do serviço. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, sendo referência mínima de cobertura obrigatória, não podendo a operadora recusar tratamentos prescritos pelo médico sob o único fundamento de ausência de previsão nesse rol. A recusa injustificada da cobertura configura falha na prestação do serviço, violando o princípio da boa-fé contratual e caracterizando conduta abusiva, nos termos do CDC. O dano moral é configurado in re ipsa, pois decorre diretamente da negativa indevida de cobertura de tratamento essencial à saúde, atingindo a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III). O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do ofensor e a repercussão da ofensa na esfera da vítima. No caso concreto, a quantia arbitrada na sentença (R\$15.000,00) foi reduzida para R\$ 8.000,00, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00. Tese de julgamento: O rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde recusar tratamento prescrito pelo médico com base apenas na ausência de previsão no rol. A negativa indevida de cobertura de tratamento essencial à saúde configura falha na prestação do serviço e prática abusiva, ensejando reparação por danos morais. O dano moral decorrente da negativa injustificada de cobertura configura-se in re ipsa, pois atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do ofensor e a repercussão da ofensa (fls. 278-280).

O agravo em recurso especial foi desprovido, nos termos seguintes (fls. 401-402):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 5/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante, de fato, não logrou êxito em demonstrar a impugnação ao referido fundamento (o acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no que se refere à caracterização do dano moral, na hipótese).

Com efeito, nas razões do agravo interno, a parte agravante cingiu-se alegar que impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, no que tange à incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, segundo o 1.021, § 1º, do CPC, combinado com o art. 259, §2º, do Regimento Interno do STJ, inviável o agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

[...]

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.493/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante incorreu na situação descrita na letra "b".

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.558/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022)

Assim, não tendo a parte recorrente impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.199 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413310-1

Número de Origem:

08253749520248190209 202524511443 8253749520248190209

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

AGRAVADO : JANE DA SILVA BUENO SAMPAIO

ADVOGADO : DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS - RJ110524

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

AGRAVADO : JANE DA SILVA BUENO SAMPAIO

ADVOGADO : DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS - RJ110524

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026